



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.002684/2008-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
**Recorrente** AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**GANHO DE CAPITAL. LIMITE DE COMPENSAÇÃO.** O ganho de capital obtido na alienação da terra nua não compõe o resultado da atividade rural, sujeitando-se ao limite de compensação de prejuízos fiscais.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.** É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo legal com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 02.

**MULTA DE OFÍCIO.** O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A correção pela taxa Selic tem previsão legal. Aplicação da Súmula CARF n° 4.

**CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, assim sendo, por possuírem os mesmos fundamentos, o decidido para o IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea do conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA

## Relatório

Em procedimento de verificação foi apurada, no ano-calendário de 2003, compensação indevida de prejuízos fiscais sem observância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Foi apurada, também, compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, também com inobservância do limite de compensação de 30% previsto e autorizado pela legislação tributária.

A contribuinte foi intimada a apresentar o LALUR e esclarecimentos sobre os dados informados em sua DIPJ/2004 e informou que o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL não se aplica aos resultados da atividade rural segundo a IN/SRF nº 39/96.

A fiscalização considerou que as inconsistências apontadas no SAPLI, relativas ao 4º trimestre de 2003, tiveram origem no resultado proveniente da alienação do imóvel rural denominado Fazenda União no valor de R\$ 93.514,63 (valor da venda R\$ 340.000,00 – valor do custo R\$ 60.000,00 – despesas não operacionais R\$ 11.000,00 – prejuízo da atividade rural R\$ 175.485,37), que, segundo ele, não poderia ser considerada como resultado da atividade rural e portanto, sua compensação com prejuízos/bases negativas de períodos anteriores está sujeita ao limite de 30% (art. 15 da Lei nº 9065/95).

Cientificada da autuação, a Contribuinte ingressou com impugnação, alegando basicamente o seguinte:

- que não está sujeita à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, porque explora exclusivamente atividade rural.

- que a IN SRF nº 39/96, em seu art. 2º determina que: "À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

- que apesar da referida IN ter sido revogada pela IN/SRF de nº 257/2002, esta manteve o mesmo entendimento que o ato revogado.

- que só poderia se cogitar a apuração de dois resultados se a sociedade explorasse atividade agrícola juntamente com atividade não agrícola, o que não é o caso.

- que o resultado da venda de um imóvel rural, integrará o lucro líquido, e portanto o lucro real e eventual ganho de capital na alienação de terra nua ou de outro bem utilizado na exploração estará compondo esses lucros, e evidentemente podem compensar prejuízos sem afetar o tratamento favorecido reservado às explorações rurais.

- que o fato de o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.023/1990 dizer que na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e

será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os artigos 18 a 22 da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, não invalida essa conclusão.

- que a alienação de bens do ativo fixo não significa outra atividade no objeto social da pessoa jurídica.

- em relação à CSLL, esta deve ter o mesmo tratamento fiscal do IRPJ, razão porque também é improcedente o lançamento.

- que a taxa Selic tem natureza remuneratória e ofende os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

- que seja exonerada da correção monetária, da multa e dos juros.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-38.920, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e no mérito negou provimento a impugnação, conforme a ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**GANHO DE CAPITAL. LIMITE DE COMPENSAÇÃO.**

O ganho de capital obtido na alienação da terra nua não compõe o resultado da atividade rural, sujeitando-se ao limite de compensação de prejuízos fiscais.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**MULTA DE OFÍCIO.**

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

**GANHO DE CAPITAL. LIMITE DE COMPENSAÇÃO.**

O ganho de capital obtido na alienação da terra nua não compõe o resultado da atividade rural, sujeitando-se ao limite de compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Cientificada da decisão da DRJ em 07/12/2012, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 27/12/2012, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que a expressão terra nua, não constitui um bem, é parte integrante do mesmo. É o mesmo que solo.

- que bens imóveis são o solo e tudo quanto lhe for incorporado natural ou artificialmente, não podendo se segregar os valores como pretendeu o fiscal. Por força do art. 110 do CTN essa segregação poderia, se tanto, ficar jungida ao que prevê o §3º do art. 4º da Lei nº 8023/90, ou seja, a apuração do ganho de capital

Processo nº 10820.002684/2008-40  
Acórdão n.º **1302-001.438**

**S1-C3T2**  
Fl. 157

---

- que a alienação de bens do ativo fixo não introduz outra atividade no objeto social da pessoa jurídica. O seu descarte constitui ato ínsito ao desenvolvimento de sua atividade fim e não pode alterar o tratamento tributário especial de produtor rural.

- que dessa forma não está sujeita ao limite imposto pelo art. 15 da Lei nº 9065/95.

- que o fundamento do lançamento da CSLL é o mesmo do IRPJ, de forma que os argumentos expostos sobre o IRPJ se aplicam a esta contribuição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

A Recorrente alega que não está sujeita à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, porque explora exclusivamente atividade rural e porque o ganho de capital na alienação de terra nua ou de outro bem utilizado na exploração, compõe o lucro líquido e o lucro real, e portanto, evidentemente pode compensar prejuízos sem afetar o tratamento favorecido reservado às explorações rurais.

A DRJ para ilidir tal entendimento argumentou o seguinte:

“Inicialmente, cabe transcrever o art. 406 do RIR/1999, que dispõe sobre o resultado da atividade rural:

**“Art. 406. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração da atividade rural pagará o imposto de renda e adicional de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º).”**

Assim, a tributação do ganho de capital obtido na alienação de bens do ativo imobilizado de pessoa jurídica que explora a atividade rural será efetuada segundo a regra geral imposta pelo art. 219, caput e parágrafo único, do RIR/1999:

**“Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).**

**Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”**

E o art. 418 do RIR/1999 classifica o ganho de capital como resultado não operacional e determina que ele deve integrar o lucro real.

Já a IN SRF nº 257/2002, dispõe:

*“Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.*

*§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.*

*(...)*

*Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.*

Infere-se, portanto, que a compensação de prejuízo com o valor do ganho de capital sobre a terra nua fica sujeita ao limite de 30% imposto pela legislação (art. 510 do RIR/1999).

Corroborando o entendimento acima exarado, o Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 1976, afirma:

*“No período de apuração de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, não poderão ser considerados isoladamente e obrigatoriamente deverão ser computados na apuração do lucro líquido do exercício, integrando o lucro real, inclusive para compensação com prejuízos fiscais.”*

Como visto, o valor do ganho de capital sobre a terra nua não compõe o resultado decorrente da exploração de atividade rural, integrando a base de cálculo da CSLL, sujeitando-se ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9.065/1995.”

Perfeitas foram as colocações da DRJ. Restou claro pela legislação mencionada que o ganho de capital sobre a terra nua é exceção e deve compor o resultado da atividade rural e que está sujeita ao limite de 30%, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9.065/1995.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

CÓPIA